

À  
Comissão Especial de Seleção  
Prefeitura de Agudos

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019 para celebrar Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços complementares de saúde, nos Programas: - Unidade de Pronto Atendimento – UPA (24 horas) para a Secretaria Municipal de Saúde

**Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.453.830/0001-70, com endereço na Rua Sr. Cristiano Ottoni, 233, Pedro Leopoldo, MG, vem apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO**

ao edital de Chamamento Público nº 001/2019 deflagrado pela Municipalidade de Agudos, pelos motivos abaixo.

#### **I. TEMPESTIVIDADE**

---

1. O edital não prevê prazo para apresentação de Impugnação ao edital. Logo, aplicando-se ainda que de forma subsidiária, o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, esta impugnação é tempestiva.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

## II. RAZÕES

2. O inciso I, alínea "a" do artigo 3º da Lei Municipal 4894/2016 exige que o Conselho de Administração da entidade seja composto por membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade:

**Art. 3º - O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:**

**I - ser compost por:**

- a) 20% a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

3. Em virtude dessa exigência o INDSH protocolou pedido de esclarecimentos em 11/02/2019 nos seguintes termos:

*O nosso estatuto social está de acordo com o Art. 2º, inciso I, alínea d, da Lei Municipal nº 4.894/2016, quanto à previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público.*

*Entretanto, trata-se de uma previsão. De modo que ainda não há na composição do Conselho a definição de membros representantes do Poder Público, conforme Art. 3º, I, alínea a.*

*Sendo assim, gostaríamos de um posicionamento deste órgão quanto à possibilidade de aceitação do nosso estatuto social nestes termos ou de estipular um prazo para adequação desta exigência.*

4. Logo, o estatuto da entidade **PREVÊ** que membros do Poder Público poderão participar do Conselho de Administração, porém a composição do referido conselho ainda não existe devido à ausência de membros nessa condição.
5. A resposta ao pedido de esclarecimentos indicou que a composição do conselho, tal como exigida na Lei 4894/2016 que trata da qualificação de Organização Social no âmbito do Município, deveria ser apresentada até a data de abertura dos envelopes.
6. Sabe-se que a exigência está em conformidade com a lei local, porém, consideramos que pode ocorrer a partir do momento em que o proponente for o escolhido para firmar o contrato de Gestão. Isso porque a participação de membros do poder público na estrutura do Conselho de Administração da entidade não é uma prática comum entre as OSs.
7. Logo, se as entidades forem obrigadas a apresentar o conselho nessas condições e no prazo estipulado (entregas das propostas), eventualmente poderá haver restrição à participação de entidades como a ora impugnante, que atua em todo o território nacional e atualmente é responsável pela gestão de 10 (dez) unidades de saúde (dentre elas uma UPA, localizada em Ponta Grossa/PR e acreditada pela ONA – nível 2, bem como hospitais de pequeno e médio porte, também acreditados pela ONA<sup>1</sup>).
8. Assegurar a participação do maior número de entidades garante eficiência na decisão de escolha, e, como se sabe, o edital de chamamento público deve estar pautado nos princípios da Administração Pública estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal:

[...] CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. **CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL.** [...] OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. [...]

13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, **impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência**

<sup>1</sup> É o caso do Hospital Regional do Marajó, localizado em Breves, e Hospital Regional Público de Integração do Leste, localizado em Paragominas, ambos no estado do Pará.

direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput). [...] (grifos nossos) <sup>2</sup>

9. Permitir que as proponentes tenham um prazo maior para se adequar à legislação local, implica em garantir que um número maior de entidades participe do certame, possibilitando, conseqüentemente, a escolha de propostas que mais se adequem ao projeto em questão (*princípio da eficiência e ampla competitividade*).
10. Por fim, registra-se que essa possibilidade não **implica em violação ou até mesmo sobreposição ao princípio da legalidade**, mas tão somente em conferir a melhor opção em prol do interesse público, sendo, este, inclusive, o entendimento do TCU:

Diante do **caso concreto**, e a fim de **melhor viabilizar a concretização do interesse público**, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios**. (Acórdão 119/2016-Plenário)

### III. PEDIDO

11. Diante disso, se requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, para o fim de permitir que as entidades se adequem no tocante a composição do Conselho de Administração nos termos do artigo 3º da Lei 4894/2016, como condição à assinatura do Contrato.

De São Paulo para Agudos, aos 18 de fevereiro de 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH

Cristiano Oliveira  
Diretor de Desenvolvimento

<sup>2</sup> Acórdão do STF ao julgar pela constitucionalidade da Lei 9.637/1998 (Lei de Organizações Sociais) na ADIN 1923.